TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1014832-17.2017.8.26.0037

Autor: Ricardo Luiz Antoniolli Passalacqua

Réu: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Ricardo Luiz Antoniolli Passalacqua ajuizou a presente ação em face de Banco Santander (Brasil) S/A em que alega, em síntese, que: a) é correntista do réu e tem dívida de cartão de crédito com ele; b) valores mantidos em sua conta são apropriados, todo mês, pelo demandado para pagamento do saldo devedor do cartão de crédito; c) há ilegalidade nos débitos lançados pelo réu, com quem já litigou em processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível local, tendo por objeto limitação de descontos em empréstimos consignados. Pede a concessão da tutela de urgência para os fins expressos na petição inicial, julgando-se, a final, procedentes os pedidos deduzidos no fecho daquela peça.

Indeferida a tutela antecipada, o réu foi citado e ofereceu contestação em que argumenta, em resumo, não haver praticado ato ilícito contra o autor, devedor confesso. Pede a improcedência da ação.

O autor manifestou sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

O autor fez uso do cartão de crédito e não nega a

inadimplência daí decorrente.

Os extratos de fls. 07/10 indicam que o demandante,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

por sua conveniência, colocou - no débito automático - as despesas com cartão de crédito, conforme se vê dos lançamentos sob a rubrica "DEBITO AUT. FAT.CARTAO MASTER CARD FINAL 1959".

Assim, não se verifica ilegalidade no procedimento do demandado, que debitou valores da conta do autor, com base em autorização deste, para pagamento das despesas de cartão de crédito.

Convém notar que os encargos cobrados têm previsão contratual, explicitados, aliás, nas faturas emitidas (fls. 69 e seguintes), e não padecem de nenhuma ilegalidade, de acordo com as Súmulas 283 do Superior Tribunal de Justiça e 596 do Supremo Tribunal Federal, além da Súmula Vinculante 7, deste último Sodalício.

Registre-se que o saldo da fatura, quando não integralmente quitado, constituirá objeto de novo financiamento pelo credor, operando-se, assim, a novação da obrigação.

A esse respeito:

"Em contratos de cartão de crédito é impróprio se falar em anatocismo. Supõe-se pagamento mensal e integral do débito, que extingue o empréstimo. Mas se não houver pagamento, considera-se o montante devido como principal que será objeto de novo financiamento. Assim, opera-se novação do saldo da dívida." (TJ/SP, Apelação nº 991.06.019197-0, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Souza Geishofer).

"APELAÇÃO – Ação de cobrança - Pretensão de recebimento de saldo devedor oriundo de faturas de cartão de crédito - Relação jurídica e inadimplemento - Fatos incontroversos - Defesa que discorre sobre a cobrança de juros abusivos e capitalizados - Equiparação das administradoras às instituições financeiras - Súmula 283 do STF - Inexistência de ilegalidade ou abusividade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor - Juros previamente contratado - Capitalização - Inexistência na modalidade contratada - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJ/SP, Apelação nº 1028477-17.2017.8.26.0100, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Irineu Fava).

Ou então, como expresso na Apelação nº

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

0064005-11.2007.8.26.0576, da qual foi relator o Des. Erson T. Oliveira, "(...) A respeito da ocorrência de capitalização mensal de juros, forçoso esclarecer que o cômputo do débito registrado nas faturas não inclui capitalização. As faturas são vencidas e fechadas mês a mês pelos valores nominais das operações, não havendo incidência de juros remuneratórios. A incidência dos encargos começa a aparecer quando o usuário incorre em inadimplência, isto é, quando não paga o que gastou. Ainda assim, há um fechamento mensal, implicando, a cada mês, um financiamento diverso, pelo qual o valor apurado resulta da compactação desse débito".

Em suma, não se enxerga a prática de ato ilícito contratual pelo réu, razão por que não prospera a pretensão do autor.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Araraquara, 22 de dezembro de 2018.